



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.398-C, DE 2012** **(Do Sr. Ronaldo Zulke)**

Acrescenta inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre ampliação da relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MÁRCIO MACÊDO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. OSMAR JÚNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. MÁRCIO MACEDO e relator substituto: DEP. LUIZ COUTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
  - Parecer do relator
  - Emendas oferecidas pelo relator (2)
  - Parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer dos relatores
  - Emenda oferecida pelos relatores
  - Parecer da Comissão
  - Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.3º .....

.....  
 V – projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada  
 destinação de resíduos sólidos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Plano Brasil sem Miséria, do Governo Federal, ao promover ações nas esferas federal, regional e estadual, objetiva garantir a renda e promover o acesso dos mais pobres aos serviços públicos, bem como a sua inclusão social. Busca o aumento da produção rural e, na zona urbana, a qualificação do trabalhador e a geração de trabalho e renda aos mais necessitados.

O Governo Federal, junto com estados e municípios, passou a promover a diminuição e a eliminação da extrema pobreza, em associação à proteção ao meio ambiente. Para isso, a Presidente Dilma Rousseff, em setembro passado, lançou o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, denominado Bolsa Verde, que compõe a estratégia do Plano Brasil Sem Miséria. Esse programa oferecerá trimestralmente às famílias beneficiárias o valor de trezentos reais, por seus trabalhos de conservação ambiental. Segundo o Governo Federal, 18 mil famílias devem ser atendidas este ano, e até 2014 teremos 74 mil beneficiários.

O Bolsa Verde é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) e alia a conservação dos ecossistemas de nosso país à promoção da cidadania dos habitantes das regiões protegidas. O cartão do Programa Bolsa Família deverá ser utilizado para crédito do benefício.

A presente proposição busca incluir as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental em projetos de reciclagem de lixo, coleta e adequada destinação de resíduos sólidos como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, preconizado na Lei nº 12.512, de 4 de outubro de 2011, denominada “Lei do Bolsa Verde”.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas na conservação do meio ambiente e na inserção social de famílias que contribuem para a sua sustentabilidade.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2012.

**RONALDO ZULKE**  
**Deputado Federal PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011**

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO**  
**AMBIENTAL**

.....

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá os procedimentos para a verificação da existência de recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV.

§ 2º O monitoramento e o controle das atividades de conservação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV ocorrerão por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, incluindo parcerias com instituições governamentais estaduais e municipais, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental, a família interessada deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições.

.....

.....

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) 3.398/2012, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Zulke, acrescenta o inciso V ao *caput* do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, ampliando a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, com a inclusão de “projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos”.

Em sua justificção, o autor alega que, no âmbito mais amplo de erradicar a miséria no País, esta proposição representaria um avanço nas conquistas alcançadas na conservação do meio ambiente e na inserção social de família que contribuem para a sustentabilidade.

Proposição em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, foi ela distribuída a esta Comissão para exame do mérito ambiental. Aberto o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas, no período de 17 a 26/04/2012, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

### II – VOTO Do RELATOR

A Lei 12.512/2011, recentemente aprovada no Congresso Nacional, a partir da conversão da Medida Provisória 535/2011, e sancionada pela Presidência da República, trata de três programas distintos: o de Apoio à Conservação Ambiental

(também chamado de “Bolsa Verde”), o de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e o de Aquisição de Alimentos. Todos eles se inserem no contexto mais amplo do Plano Brasil Sem Miséria, do Governo Federal, que objetiva, como o nome indica, erradicar a miséria no País.

Embora os três programas elejam como beneficiários, majoritariamente, moradores e produtores que vivem no meio rural, o único que o faz de maneira expressa em sua própria denominação é o de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Nada impede, portanto, que os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental possam também incluir famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades no meio urbano as quais, mesmo de forma indireta, promovam a conservação dos recursos naturais no meio rural.

Trata-se, sem dúvida, da hipótese aventada nesta proposição, de projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos. De fato, a reciclagem dos resíduos sólidos, antecedida da coleta seletiva, reduz a utilização de recursos naturais primários existentes no meio rural, tais como os bens minerais, bem como de recursos energéticos, água e outros insumos, promovendo melhor conservação dos ecossistemas. Além disso, a destinação mais adequada de resíduos sólidos diminui os riscos de contaminação do ambiente e de danos à saúde humana.

Outro fato importante é que as famílias que efetuam atividades de coleta seletiva de lixo nas áreas urbanas encaixam-se, geralmente, nas situações de extrema pobreza previstas na Lei 12.512/2011. Desta forma, a inclusão delas como beneficiárias do Programa Bolsa Verde, conforme previsto nesta proposição, atenderá aos princípios, nela insertos, tanto da conservação ambiental quanto da inclusão social.

Contudo, para que essa ampliação da relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental ocorra, é necessário, adicionalmente, efetuar pequenas alterações, tanto na Lei 12.512/2011, com a exclusão da expressão “no meio rural” no inciso II do art. 1º e no *caput* do art. 2º, quanto na própria ementa do projeto de lei, de forma a adaptá-lo às modificações aqui sugeridas, conforme previsto nas duas emendas propostas.

Ante o exposto, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.398, de 2012, com as duas emendas anexas.**

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

**Deputado MÁRCIO MACÊDO**  
Relator

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do projeto de lei a seguinte redação:

*“Altera dispositivos da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para ampliar a relação de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.”*

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

**Deputado MÁRCIO MACÊDO**

Relator

### **EMENDA Nº 2**

O projeto de lei fica acrescido do seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

*“Art. 2º Suprima-se a expressão ‘no meio rural’ no inciso II do art. 1º e no caput do art. 2º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.”*

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

**Deputado MÁRCIO MACÊDO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 3.398/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Marcio Bittar, Ricardo Tripoli, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Marroni e Homero Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o Projeto de Lei nº 3.398, de 2012, de acréscimo de novo inciso ao art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para incluir como beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental – Bolsa Verde – as famílias em

situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental em projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos.

Em análise da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Proposição foi aprovada, com 2 emendas, conforme Parecer da Comissão de 19 de setembro de 2012.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

## II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 3.398, de 2012, bem como as emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, trata da ampliação do rol de beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, denominado de Bolsa Verde, instituído em decorrência da aprovação da Medida Provisória nº 535, de 2 de junho de 2011. Tal alteração não gera novas despesas públicas ou tampouco determina assunção de novas obrigações de caráter continuado, já que não foram modificados os mecanismos administrativos e financeiros de controle do referido programa, conforme estipulado na Lei nº 12.512/2011.

Assim, as despesas continuam condicionadas às dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual, conforme determina o art. 5º, § 1º, e também o art. 28 da referida Lei. As transferências realizadas aos beneficiários, por seu turno, tem caráter temporário e não geram direito adquiridos nos termos do art. 5º, § 2º, desse mesmo diploma legal.

Diante do exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.398, de 2012, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2013.

Deputado Osmar Júnior  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.398/2012 e das emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Osmar Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, Andre Moura, Cleber Verde, João Maia e Marcos Rogério.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Esse inciso será o quinto (V) no referido dispositivo, *in verbis*:

*“Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:*

*“Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:*

.....



.....  
*V – projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos.”*

Na justificação do projeto, seu autor, o ilustre Deputado Ronaldo Zulke, afirma, entre outras coisas:

*“A presente proposição busca incluir as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ambiental em projetos de reciclagem de lixo, coleta e adequada destinação de resíduos sólidos como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, preconizado na Lei nº 12.512, de 4 de outubro de 2011, denominada “Lei da Bolsa Verde”.*

Prossegue o Deputado Ronaldo Zulke:

*“A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas na conservação do meio ambiente e na inserção social de famílias que contribuem para a sua sustentabilidade.”*

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se pronunciou pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Márcio Macêdo, o qual apresentou duas emendas ao projeto. A primeira emenda dá uma nova redação à ementa da proposição. A segunda emenda adita ao projeto um segundo artigo, renumerando o atual art. 2º para art. 3º.

O artigo aditado tem a seguinte redação:

*“Art. 2º Suprima-se a expressão ‘no meio rural’ no inciso II do art. 1º e no caput do art. 2º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.”*

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação com aumento ou diminuição da despesa pública, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para produzir legislação que combata as causas da pobreza e os fatores de marginalização social, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, consoante o que dispõe o art. 23, X, da Constituição da República.

A União tem, também, competência par legislar sobre a proteção do meio ambiente, na forma do art. 24, VI, da Constituição Federal.

A matéria do projeto e das emendas a ele apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o projeto em epígrafe e as emendas a ele apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição e as retrorreferidas emendas são, inequivocamente, jurídicas.

Quanto à redação e técnica legislativa, pode-se dizer que a proposição apresenta um pequeno problema, ao fazer referência à presença de um inciso no *caput* da proposição. As emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são de boa redação e técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.398, de 2012, na forma da emenda anexa; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das duas emendas apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2013.

Deputado MÁRCIO MACEDO  
Relator

Deputado LUIZ COUTO  
Relator Substituto

**EMENDA Nº 1**

Suprime-se a expressão “caput do” constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2013.

Deputado MÁRCIO MACEDO

Relator

Deputado LUIZ COUTO

Relator Substituto

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 3.398-B/2012, com emenda, e das Emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Macêdo, e do Relator substituto, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Ademir Camilo, Alberto Filho, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Pastor Marco Feliciano, Reinaldo Azambuja, Rogério Carvalho, Sandro Alex, Sandro Mabel e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI No 3.398-B, DE 2012**

Suprime-se a expressão “caput do” constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**